



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.901450/2009-68
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1301-002.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente HOTEL DO FRADE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. PAGAMENTO ATRASADO.

A multa moratória não é afastada pelo instituto da denúncia espontânea em razão de recolhimento atrasado e, por conseguinte, seu pagamento não representa indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10073.901450/2009-68
Acórdão n.º **1301-002.881**

S1-C3T1
Fl. 3

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte para manter na íntegra o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas em razão da inexistência de crédito para quitação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua Manifestação de Inconformidade a contribuinte afirma que o reconhecimento do débito, bem como, dos juros de mora foram efetuados voluntariamente, o que torna indiscutível a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, e exime o contribuinte da responsabilidade pelo pagamento da multa de mora, pois a efetivação das compensações se deu antes de qualquer procedimento de fiscalização.

O Acórdão recorrido entendeu pela inaplicabilidade da denúncia espontânea ao caso concreto, fundamentando sua decisão no argumento de que não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea, pois o art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, parágrafo único).

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente repisa seus argumentos de defesa levantados em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-002.880, de 16.03.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10983.900843/2010-25**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-002.880**):

*O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.*

Compensação

Conforme o parágrafo 3º do art. 57 do Regulamento do CARF, o relator pode, para fundamentar seu voto, adotar os argumentos da decisão de primeira instância e transcrever respectivo trecho de tal decisão se verificar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação do adotado pela decisão recorrida.

Neste sentido, transcreve-se trecho da decisão de primeira instância que retrata o convencimento do relator [...]):

O interessado pretendeu compensar valor pago a título de multa de mora, invocando o art. 138 do CTN.

Não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea, art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, parágrafo único).

A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância do art. 138, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição.

A multa de mora não é afastada em razão de recolhimento espontâneo e, por conseguinte; seu pagamento não representa indébito.

O Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido, por não ter restado configurada a existência de crédito.

Ressalta-se que o pagamento atrasado, uma vez formalizada a declaração e sem apresentação de procedimento específico relacionado a denúncia espontânea não se enquadra no art. 138 do CTN.

Conclusão

*Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto